



SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 20 de dezembro de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB

PRESIDENTE DA CÂMARA	ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO (PP)
PRIMEIRO SECRETÁRIO	EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (PP)
SEGUNDO SECRETÁRIO	GENIVAL JUNIOR DANTAS (PP)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO (PP)
VICE-PRESIDENTE	EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (PP)
MEMBRO DA COMISSÃO	GERALDO FERREIRA DE SOUZA (PP)
SUPLENTE	DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)
SUPLENTE	
SUPLENTE	

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO	EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (PP)
VICE-PRESIDENTE	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO (PP)
MEMBRO DA COMISSÃO	PEDRO AURELIANO DA SILVA (CIDADANIA)
SUPLENTE	DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)
SUPLENTE	JOSÉ SOARES DE SOUZA (CIDADANIA)
SUPLENTE	LICENCIADO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MENOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO	GENIVAL JÚNIOR DANTAS (PP)
VICE-PRESIDENTE	GERALDO FERREIRA DE SOUZA (PP)
MEMBRO DA COMISSÃO	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO (PP)
SUPLENTE	
SUPLENTE	
SUPLENTE	LICENCIADO

COMISSÃO DE ESTUDOS DA SECA E DO MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO	DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)
VICE-PRESIDENTE	GENIVAL JÚNIOR DANTAS (PP)
MEMBRO DA COMISSÃO	JOSÉ SOARES DE SOUZA (CIDADANIA)
SUPLENTE	EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (PP)
SUPLENTE	PEDRO AURELIANO DA SILVA (CIDADANIA)
SUPLENTE	LICENCIADO



SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 20 de dezembro de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

MESA DIRETORA

DECRETOS LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2022

AUTORIA: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dispõe sobre a aprovação do PARECER PPL – TC – 00334/2.018, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que encaminhou posição CONTRÁRIA à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso VI e o art. 50, caput, da Lei Orgânica do Município c/c o art. 21, inciso XX e o art. 101 e seguintes do Regimento Interno, faz saber que, em **Sessão Extraordinária realizada no dia 19/12/2022**, a **CÂMARA MUNICIPAL**, por unanimidade, aprovou e ela **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

CONSIDERANDO, que os do Processo Eletrônico TC-04089/15 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, foram encaminhados a este Poder Legislativo através do Ofício nº 00799/19 – SECPL, subscrito pelo Conselheiro Arnóbio

Alves Viana, na condição de Presidente do TCE/PB, em cumprimento ao que determina o §1º do art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba e o inciso IV do art. 1º da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), para que este Parlamento se pronunciasse sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que em face desse encaminhamento foi instaurado nesta Casa Legislativo o Processo Administrativo nº 06/2022, por meio do qual foi assegurado ao Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive sendo regularmente notificado e, ante a ausência de defesa, lhe foi fornecido Defensora Dativa para atuar na garantia dos seus direitos.

CONSIDERANDO, que ao analisar o Processo Administrativo nº 06/2022 – Processo Eletrônico TC-04089/15 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, foi apurado que as máculas que resultaram na emissão de parecer contrário à aprovação das contas foram a **ausência de recolhimento dos encargos previdenciários da parte patronal e a reiterada ocorrência de déficit financeiro**;

CONSIDERANDO, que restou constatado que, **enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, o Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda dolosamente sobrecarregava a folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó com servidores contratados precariamente**, fato por demais grave e configurador de irregularidade insanável;



SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 20 de dezembro de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

CONSIDERANDO, além do mais, que o próprio Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda reconheceu, no âmbito do TCE-PB, que a Prefeitura de Piancó realizou o parcelamento dos débitos previdenciários da competência do exercício de 2014, o que, a um só tempo, **corrobora e torna incontroversa a irregularidade insanável e indica o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município, sem deixar de lado os danos financeiros decorrentes de multas e juros em razão do atraso.**

CONSIDERANDO, que esse tipo de conduta configura ato de improbidade administrativa (conforme decisões do TJPB na Apelação Cível nº 0000227-70.2013.8.15.0121; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Apelação Cível nº 0001385-13.2014.8.15.0191, Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto);

CONSIDERANDO, que, **em relação ao déficit financeiro, restou incontestável a ocorrência de déficits sucessivos, sendo que o de 2014 foi quase o dobro daquele registrado no ano anterior (2013) cujo montante alcançou a expressiva cifra de R\$11.384.687,58**, o que demonstra uma gestão não planejada e que atenta contra o regramento do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, que o **déficit financeiro do exercício de 2013 foi de R\$6.233.438,02**, o que, por si só, exigia do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda rigorosa ação de planejamento, monitoramento e controle prévio e concomitantemente da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Piancó, de forma

a compatibilizar as obrigações assumidas aos recursos efetivamente disponíveis e a evitar a repetição dos resultados negativos registrados;

CONSIDERANDO, que a **situação, já ruim, restou agravada, porquanto o déficit financeiro do exercício de 2014 quase que dobrou, alcançando o montante de R\$11.384.687,58;**

CONSIDERANDO, que a **reiterada conduta do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda de manter-se no caminho das práticas com consequências desastrosas às contas municipais feriu a LRF e a Lei nº 4.320/64;**

CONSIDERANDO, que as alegações trazidas pelo Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda não se mostraram aptas a refutar os motivos determinantes indicados pelo TCE/PB no **PARECER PPL – TC – 00334/2.018, no ACÓRDÃO APL – TC 00944/18, no ACÓRDÃO APL – TC 00396/19 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), nos relatórios de auditoria e nos pareceres do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com base em todo o apurado no curso do Processo Eletrônico TC-04089/15;

CONSIDERANDO, que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, o art. 13, §2º, da Constituição Estadual, o art. 18, inciso VII, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, o art. 106, §1º do Regimento Interno desta Casa, e o art. 49, parágrafo único, da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), dispõe que o parecer prévio do TCE sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que deve apreciá-lo;

DECRETA



SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 20 de dezembro de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Art. 1º - Fica **APROVADO** o **PARECER PPL - TC - 00334/2.018**, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º - Cópias do presente Decreto Legislativo e da documentação necessária constante nos autos do Processo Administrativo nº 06/2022, relativo ao Processo Eletrônico TC-04089/15 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, deverão ser encaminhados ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do art. 18, inciso VII, letra “c”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, e do art. 106, §4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se no Semanário do Poder Legislativo, no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Piancó – Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2022.

Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

Edney Geovennaz Cabral Barboza
Primeiro Secretário

Genival Junior Dantas
Segundo Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2022 **AUTORIA: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dispõe sobre a aprovação do **PARECER PPL - TC 00183/18**, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que encaminhou posição **CONTRÁRIA** à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2015, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso VI e o art. 50, caput, da Lei Orgânica do Município c/c o art. 21, inciso XX e o art. 101 e seguintes do Regimento Interno, faz saber que, em **Sessão Extraordinária realizada no dia 19/12/2022**, a **CÂMARA MUNICIPAL**, por maioria qualificada (9 votos sim e 2 votos não), aprovou e ela **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

CONSIDERANDO, que os autos do **Processo Eletrônico TC-03974/16 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2015**, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, foram encaminhados a este Poder Legislativo



SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 20 de dezembro de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

através do Ofício nº 00582/19-SECPL, subscrito pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na condição de Presidente do TCE/PB, em cumprimento ao que determina o §1º do art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba e o inciso IV do art. 1º da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), para que este Parlamento se pronunciasse sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que em face desse encaminhamento foi instaurado nesta Casa Legislativa o Processo Administrativo nº 07/2022, por meio do qual foi assegurado ao Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive sendo regularmente notificado e, ante a ausência de defesa, lhe foi fornecido Defensora Dativa para atuar na garantia dos seus direitos.

CONSIDERANDO, que ao analisar o Processo Administrativo nº 07/2022 – Processo Eletrônico TC-03974/16 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, foi apurado que as máculas que resultam na emissão de parecer contrário à aprovação das contas que foram **a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários da parte patronal e dos segurados e a reiterada de déficit financeiro;**

CONSIDERANDO, que restou constatado que, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, o Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, **dolosamente sobrecarregava a folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó com servidores comissionados precariamente**, fato por demais grave e configurador de irregularidade insanável.

CONSIDERANDO, além do mais, que o próprio Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda reconheceu, tanto no âmbito do TCE/PB, quanto na defesa apresentada nesta Casa Legislativa, que a Prefeitura Municipal de Piancó realizou o parcelamento dos débitos previdenciários da competência do exercício de 2015, o que, a um só tempo, **corroborava e torna incontroversa a irregularidade insanável e indica o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município, sem deixar de lado os danos financeiros decorrentes de multas e juros em razão do atraso.**

CONSIDERANDO, que esse tipo de conduta configura o crime tipificado no art. 165-A do Código Penal, além de ser reconhecida como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, que, em relação ao déficit financeiro, restou incontestável a ocorrência de déficits sucessivos, sendo o maior destes no exercício de 2015, cujo montante alcançou a expressiva cifra de R\$ 12.877.732,62, o que demonstra uma gestão não planejada e que atenta contra o regramento do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, que o déficit financeiro do exercício de 2013 foi de R\$ 6.233.438,02 e que o déficit financeiro do exercício de 2014 alcançou R\$ 11.384.687,58, o que, por si só, exigia do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda rigorosa ação de planejamento, monitoramento e controle prévio e concomitante da execução orçamentária e financeira dos da Prefeitura Municipal de Piancó, de forma a compatibilizar as obrigações assumidas aos



SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 20 de dezembro de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

recursos efetivamente disponíveis e a evitar a repetição dos resultados negativos registrados;

CONSIDERANDO, que a situação, já ruim, restou agravada, porquanto o déficit financeiro do exercício de 2015 foi ainda maior, alcançando o montante de R\$ 12.877.732,62;

CONSIDERANDO, que a reiterada conduta do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda de manter-se no caminho das práticas com consequências desastrosas às contas municipais feriu a LRF e a Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, que as alegações trazidas pelo Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda não se mostraram aptas a refutar os motivos determinantes indicados pelo TCE/PB no **PARECER PPL – TC 00183/18**, no **ACÓRDÃO APL – TC 00154/19 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)** e no **ACÓRDÃO APL – TC 00221/19 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**, nos relatórios de auditoria e nos pareceres do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com base em todo o apurado no curso do Processo Eletrônico TC-03974/16;

CONSIDERANDO, que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, o art. 13, §2º, da Constituição Estadual, o art. 18, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Piancó, o art. 106, §1º, do Regimento Interno desta Casa, e o art. 49, parágrafo segundo, da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), dispõem que o parecer prévio do TCE sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que deve apreciá-lo;

DECRETA

Art. 1º - Fica **APROVADO** o **PARECER PPL – TC 00183/18**, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2015.

Art. 2º - Cópias do presente Decreto Legislativo e da documentação necessária constante nos autos do Processo Administrativo nº 07/2022, relativo ao Processo Eletrônico TC-03974/16 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, deverão ser encaminhadas ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do art. 18, inciso VII, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Piancó, e do art. 106, §4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se no Semanário deste Poder Legislativo, no Diário Oficial do Município de Piancó e no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Piancó – Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2022.

Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB



SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 20 de dezembro de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Edney Geovennaz Cabral Barboza
Primeiro Secretário

Genival Junior Dantas
Segundo Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2022

**AUTORIA: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dispõe sobre a aprovação do PARECER PPL – TC – 00102/19, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que encaminhou posição CONTRÁRIA à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2016, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso VI e o art. 50, caput, da Lei Orgânica do Município c/c o art. 21, inciso XX e o art. 101 e seguintes do Regimento Interno, faz saber que, em **Sessão Extraordinária realizada no dia 19/12/2022**, a **CÂMARA MUNICIPAL**, por maioria qualificada (9 votos sim e 2 votos não), aprovou e ela **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

CONSIDERANDO, que os do Processo Eletrônico TC-05245/17 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício

de 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, foram encaminhados a este Poder Legislativo através do Ofício nº 00278/20 – SECPL, subscrito pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na condição de Presidente do TCE/PB, em cumprimento ao que determina o §1º do art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba e o inciso IV do art. 1º da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), para que este Parlamento se pronunciasse sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que em face desse encaminhamento foi instaurado nesta Casa Legislativo o Processo Administrativo nº 08/2022, por meio do qual foi assegurado ao Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive sendo regularmente notificado e, ante a ausência de defesa, lhe foi fornecido Defensora Dativa para atuar na garantia dos seus direitos.

CONSIDERANDO, que ao analisar o Processo Administrativo nº 08/2022 – Processo Eletrônico TC-05245/17 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, foi apurado que as máculas que resultaram na emissão de parecer contrário à aprovação das contas foram a **ausência de recolhimento dos encargos previdenciários da parte patronal e a reiterada ocorrência de déficit financeiro**;

CONSIDERANDO, que restou constatado que, **enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, o Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda dolosamente sobrecarregava a folha de pessoal da Prefeitura Municipal de**



SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 20 de dezembro de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Piancó com servidores contratados precariamente, fato por demais grave e configurador de irregularidade insanável;

CONSIDERANDO, além do mais, que o próprio Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda reconheceu, no âmbito do TCE-PB, que a Prefeitura de Piancó realizou o parcelamento dos débitos previdenciários da competência do exercício de 2014, o que, a um só tempo, **corroborava e torna incontroversa a irregularidade insanável e indica o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município, sem deixar de lado os danos financeiros decorrentes de multas e juros em razão do atraso.**

CONSIDERANDO, que esse tipo de conduta configura ato de improbidade administrativa (conforme decisões do TJPB na Apelação Cível nº 0000227-70.2013.8.15.0121; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Apelação Cível nº 0001385-13.2014.8.15.0191, Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto);

CONSIDERANDO, que, **em relação ao déficit financeiro, restou incontestável a ocorrência de déficits sucessivos, sendo que o de 2016 R\$ 8.550.778,57**, o que demonstra uma gestão não planejada e que atenta contra o regramento do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, que o **déficit financeiro do exercício de 2013 foi de R\$6.233.438,02**, o que, por si só, exigia do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda rigorosa ação de planejamento, monitoramento e controle prévio e concomitantemente da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Piancó, de forma

a compatibilizar as obrigações assumidas aos recursos efetivamente disponíveis e a evitar a repetição dos resultados negativos registrados;

CONSIDERANDO, que as alegações trazidas pelo Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda não se mostraram aptas a refutar os motivos determinantes indicados pelo TCE/PB no **PARECER PPL - TC - 00102/19, no ACÓRDÃO APL - TC 00241/19, no ACÓRDÃO APL - TC 00076/20 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), nos relatórios de auditoria e nos pareceres do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com base em todo o apurado no curso do Processo Eletrônico TC-05245/17;

CONSIDERANDO, que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, o art. 13, §2º, da Constituição Estadual, o art. 18, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Piancó, o art. 106, §1º do Regimento Interno desta Casa, e o art. 49, parágrafo único, da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), dispõe que o parecer prévio do TCE sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que deve apreciá-lo;

DECRETA

Art. 1º - Fica APROVADO o PARECER PPL - TC - 00102/19, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º - Cópias do presente Decreto Legislativo e da documentação necessária constante nos autos do Processo



SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 20 de dezembro de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Administrativo nº 08/2022, relativo ao Processo Eletrônico TC-05245/17 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício de 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, deverão ser encaminhados ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do art. 18, inciso VII, letra “c”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, e do art. 106, §4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se no Semanário do Poder Legislativo, no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Piancó – Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2022.

Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

Edney Geovennaz Cabral Barboza
Primeiro Secretário

Genival Junior Dantas
Segundo Secretário

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA
ELABORADO PELA SECRETARIA EXECUTIVA COM
ACOMPANHAMENTO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DO
PODER LEGISLATIVO.
(ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO)